

Acórdão: 15.395/01/1.^a
Impugnação: 40.010100505.82
Impugnante: Vallourec & Mannesmann Tubes – V & M do Brasil S/A
Proc. Suj. Passivo: Altayr André Delboni/Outro
PTA/AI: 01.000135747-34
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83
Origem: AFIII/3 – Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAIS DE USO E CONSUMO – ENERGIA ELÉTRICA EM LINHA MARGINAL. Estorno de crédito de ICMS relativo a materiais adquiridos para uso/consumo em linha marginal de produção, não se caracterizando como “produto intermediário”, a teor do disposto na IN/SLT 01/86. Crédito tributário parcialmente quitado pela contribuinte e também reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço” e “barra para trefilar”, cujos créditos foram reconhecidos pelo próprio Fisco após a Diligência solicitada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Uma vez caracterizada a aquisição de produtos, em operações interestaduais, destinados ao uso/consumo do estabelecimento, mostra-se correta a exigência do pagamento do diferencial de alíquota. Exigências fiscais parcialmente mantidas, face às reformulações do crédito tributário e à exclusão das exigências relativas às aquisições de “arame de aço” e “barra para trefilar”.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Período: 01/01/96 a 31/12/98

1. Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de mercadorias consumidas nas linhas marginais de industrialização, caracterizando-se como materiais de uso e consumo ou imobilizado.
2. Falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadoria no estabelecimento para uso e consumo ou imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 206/216), por intermédio de procurador regularmente constituído, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. fls. 400/411.

DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, conforme quadros de (fls. 412/421) e DCMM (fls. 423/424).

A Contribuinte é cientificada da reformulação do crédito tributário (fls. 428/429), não se manifestando.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 433/446, opina pela procedência parcial do Lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DO OBJETO DA DILIGÊNCIA

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 09-11-00, deliberou converter o julgamento na Diligência de fls. 449, dirigida ao fisco, tendo por objeto esclarecer o seguinte:

1. Elaborar cópia fiel da planilha contidas às fls. 13/25 dos autos, classificando os produtos por grupos, de acordo com as descrições nela contidas (ex: reagentes químicos utilizados em laboratório; partes de máquinas, aparelhos e equipamentos; materiais de cantina; componentes de circuito elétrico; materiais de segurança do trabalho; para unir tubulações e eixos, etc.);
2. Elaborar planilha específica para os materiais utilizados na 'confecção de produtos consumidos na produção' (ex: arames, eletrodos, varetas, etc.), explicitando os produtos deles oriundos e suas respectivas finalidades no processo produtivo;
3. Prestar outras informações consideradas necessárias para elucidação da presente lide;
4. A seguir, abrir vista à Autuada;
5. Havendo juntada de documentos pela mesma, reabrir vista ao Fisco.

DOS ESCLARECIMENTOS DO FISCO

Em manifestação de fls. 451/453, o fisco aduz que em face da Lei n.º 13.741/00, regulamentada pelo Decreto n.º 41.426/00, que dispõe sobre o pagamento de crédito tributário com a utilização da TJLP, a Contribuinte listou alguns produtos (fls. 459/461) e concordou em efetuar o pagamento das respectivas exigências (via parcelamento de débito), fato que resultou em alteração dos quadros demonstrativos do AI, conforme planilhas de fls. 463/579 que foram elaboradas em consonância com os itens 1 e 2 acima determinados pela Câmara de Julgamento, e que abrangem o crédito tributário remanescente.

Insta destacar que durante a reconstituição de seu trabalho, o Fisco detectou alguns erros na autuação original, que foram discriminados às fls. 453 (saldo credor de dezembro/97 não exigido anteriormente; estorno indevido de parte da NF 053670; MR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançada a maior no DCMM de fls. 424), fato que resultou em majoração do crédito tributário (já inserido nos demonstrativos de fls. 463/579). Foi reaberto o prazo regulamentar de 30 dias para manifestação da contribuinte.

DAS MANIFESTAÇÕES

A Impugnante comparece às fls. 585/597, dizendo que a majoração do crédito tributário configura inovação do feito, sendo que não foi apresentado à empresa todos os elementos necessários e capazes para conhecimento da nova exigência que se pretende incluir no feito. Salaria que o fisco não demonstra de forma clara e objetiva como a diferença apontada no item 1, fls. 453, foi levantada, sabendo-se que o exercício em que foi apurada havia sido fiscalizado anteriormente e nenhuma diferença a recolher fora encontrado.

Ratifica integralmente as alegações constantes de sua peça impugnatória e assevera que colocou à disposição do fisco a documentação e a escrituração comprobatória dos lançamentos contábeis demonstrando a legalidade do aproveitamento dos créditos sobre os bens do ativo imobilizado e que os fiscais autuantes não manifestaram interesse em examiná-la.

Em seguida o Fisco se manifesta, fls. 601/610, ressaltando que uma cópia completa do débito remanescente, fls. 451/579, foi enviada ao contribuinte, onde estão todos os elementos necessários para demonstrar a correção do crédito tributário exigido, sendo que o item 1, fls. 453, descreve com clareza o ocorrido na retificação do trabalho efetuada.

Assevera que não houve estorno de nenhum produto que tivesse sido contabilizado pela Impugnante em seu ativo permanente e que as planilhas de fls. 469/475 agrupam as mercadorias em conformidade com a solicitação da Câmara.

Às fls. 611 a contribuinte é intimada pelo fisco a explicitar os produtos oriundos e suas respectivas finalidades em relação a 'confecção de produtos consumidos na produção' a que se refere o item 2 da diligência da Câmara de fls. 449.

A mesma se manifesta às fls. 612/616 arrolando a utilização dos produtos e, após ter vista dos autos, às fls. 622/624 alega que os materiais se enquadram no conceito de 'produto intermediário'. Traz à colação cópia do Acórdão 2.105/00/CE bem como o documento intitulado 'Balanço Energético Global – Outros’.

Em seguida o fisco se manifesta, fls. 640/650, reconhecendo que a aquisição dos produtos 'arame de aço' e 'barra para trefilar' geram direito ao crédito do ICMS, conforme quadros de fls. 651/653.

A Auditoria Fiscal, em seu parecer final, opina pela procedência parcial do Lançamento, excluindo-se do crédito tributário remanescente (fls. 463/579) os valores especificados no quadro de fls. 651/653 dos autos concernentes às aquisições de "arame de aço" e "barra para trefilar".

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

As preliminares suscitadas pela Autuada em sua impugnação de fls. 206/216, foram plenamente refutadas pela Auditoria Fiscal em seu parecer de fls. 433/446, motivo pelo qual ratifica-se o teor do referido parecer, fazendo parte integrante da presente decisão.

Resta acrescentar que a própria Impugnante, ao quitar parcialmente o crédito tributário, conforme acima relatado, reconheceu, tacitamente, que as preliminares por ela argüidas estavam fadadas ao insucesso.

DO MÉRITO

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de mercadorias consumidas em linhas marginais de produção, no período de 01/01/96 a 31/12/98.

Nesse sentido, as mercadorias foram caracterizadas como destinadas ao uso e consumo ou imobilizado do estabelecimento.

O cerne da questão consiste no correto enquadramento das mercadorias para efeito de crédito do imposto, ou seja, uso e consumo ou imobilizado, como pretendido pelo Fisco, ou intermediário, como pretendido pela Contribuinte.

Passaremos a discorrer sobre os quadros anexos ao AI e dos procedimentos adotados pelo Fisco.

No **Anexo I** (fls.13/25) foram discriminadas as mercadorias adquiridas, com exceção da energia elétrica, as formas de utilização e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados, a título de crédito.

No **Anexo II** (fl. 26) foram discriminadas as contas classificadas pela própria Contribuinte como de imobilizado ou de uso e consumo, e os fatos motivadores dos estornos dos valores apropriados, a título de crédito (referem aos valores estornados no **Quadro n° 37** de fls. 149/162).

No **Anexo III** (fls.27/38) foram acostados os laudos técnicos relativos ao consumo da energia elétrica no estabelecimento e o quadro demonstrativo do percentual apropriado pela Contribuinte e do permitido pelo Fisco (período 01/01/96 a 31/10/96).

Nos **Quadros n°s 01 a 37** (apêndice aos Anexos - fls. 39/162), foram discriminadas as notas fiscais, as datas de emissão, as descrições das mercadorias, os valores do imposto a estornar e os exigidos em decorrência do diferencial de alíquota, quando devidos (aquisições interestaduais).

No **Quadro n° 38** (fls. 163/165) foram relacionados os valores estornados de ICMS, por mês, considerando, a partir da data de publicação da LC 87/96 (16/09/96), os percentuais de saídas de mercadorias destinadas à exportação (mantidos os créditos nos termos do artigo 32, inc. II, da LC 87/96 e art. 66, § 1º, item

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3, do RICMS/96). Foram ainda relacionadas os valores referentes ao diferencial de alíquota.

A seguir, passaremos a analisar a natureza das mercadorias relacionadas no **Anexo I** (fls. 13/25).

No intuito de melhor elucidarmos a questão, transcreveremos os dispositivos legais do RICMS/91 e do RICMS/96 que regem a matéria:

RICMS/91:

“Art. 144 - Para efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

...

II - o valor do ICMS correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração, comercialização ou comunicação, observando-se que:

...

b - são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição” (grifos nossos).

RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

...

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

...

2) o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

...

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condição de elemento indispensável à sua composição” (grifos nossos)

Segundo ainda a IN SLT n° 01/86, o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto.

Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediatamente e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Não se consideram também consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Observe-se que o Fisco cercou-se de todos os cuidados necessários quando da elaboração do trabalho, identificando de **forma pormenorizada** a utilização de cada produto (fls. 13/25) e os respectivos fatos motivadores para o estorno (legenda à fl. 25 - Anexo I).

Foram considerados, para efeito de estorno de créditos, os seguintes fatos motivadores, de acordo com a forma de utilização de cada produto:

Legenda – Fl. 25 – Anexo I:

- 1- não entra em contato físico com o produto;
- 2- linha marginal ao processo de industrialização;
- 3- comporta recuperação no seu todo ou em parte;
- 4- não essencial à obtenção do novo produto;
- 5- não se constitui individualizado: parte de máquinas, equipamentos e peças de máquinas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6- não há o esgotamento de maneira contínua, progressiva e gradativa: ferramentas, instrumentos e utensílios;

7- não consumido integralmente no processo de industrialização.

Todos os fatos motivadores encontram-se em perfeita consonância com os conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86.

Em análise pormenorizada do **Anexo I** (fls. 13/25), percebemos que, de fato, os produtos, cujos créditos foram estornados, não se enquadram dentro dos conceitos extraídos da mencionada Instrução Normativa.

Tratam os produtos de partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais utilizados nos processos de análise química, reagentes químicos, materiais de escritório utilizados nos locais de produção, materiais para fixação de partes e peças de máquinas, aparelhos, materiais de conexão para tubulações e eixos, flanges para unir tubulações e eixos, ferramentas, tubos, oxigênio gasoso em cilindro para soldagem e manutenção, gás GLP cilindro para fogões e confecção de peças na oficina central, amortecedores, materiais utilizados para proteção de haste, bicos de aço, de corte, injetores e bombas, equipamentos de proteção individual, cabos de aço para manuseio, transporte e acondicionamento, materiais utilizados para regulagem de bitola e espaçamento, chaves para acionamento elétrico e para reparo de equipamentos, ferramentas manuais, componentes de circuito elétrico, correias transportadoras, materiais de regulagem de tensão e corrente, filtro de fluídos, componentes de tubulações, peças de solda, ferramentas para confecção de peças, isolante de condução elétrica, materiais de iluminação, apoio para eixos de transmissão, instrumentos em geral, instrumentos de medição, fluído do sistema hidráulico, lubrificantes, componentes estruturais de instalações (perfis), retentor para vedação, componentes de mancais, apoios de eixos e rolamentos, válvulas para controle de fluxo de água, rolos e roletes utilizados para o transporte de produtos, reatores eletrônicos, relés fotoelétricos e outros.

Tais materiais, de fato, não se enquadram nos conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86. Não se integram ao novo produto, ou, embora não se integrando, não são consumidos imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

Os produtos constantes do **Anexo II** (fl. 26) e **Quadro 37** (149/162) foram classificados em contas de Imobilizado e de Uso e Consumo pela própria Contribuinte.

Os créditos provenientes das aquisições de produtos pertencentes ao Ativo Imobilizado foram estornados em período anterior à vigência da LC 87/96 (observação à fl. 26).

Reputa-se, portanto, como correto o procedimento do Fisco em desconsiderar os créditos questionados, em face da não caracterização dos produtos como intermediários.

A seguir, analisar-se-á o procedimento do Fisco em relação à energia elétrica (**Anexo III** – fls. 27/38).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De posse do Laudo Técnico de Consumo de Energia Elétrica (fls. 29/38) da própria Contribuinte, foi constatado pelo Fisco que a energia elétrica foi consumida tanto no processo de industrialização quanto em atividades marginais. (análise – fl. 27).

Foram consideradas pelo Fisco como marginais ao processo produtivo as seguintes áreas: oficina central, refeitórios, prédios da administração, fundação, centro esportivo, portarias, bancos, lanchonetes, vestiários, almoxarifado, medicina do trabalho, oficina de manutenção das áreas e centro de processamentos de dados. (análise – fl. 27).

Foi levantada a relação percentual entre o consumo de energia elétrica no processo de industrialização e o consumo nas linhas marginais (quadro de fl. 28 – Porcentagem de Energia Elétrica destinada a Uso e Consumo).

Os valores relativos ao consumo (constantes do quadro de fl. 28) foram extraídos das planilhas fornecidas pela própria Contribuinte, como já colocado acima (quadro de fl. 36 – Fig. 11 – Evolução de Energia Elétrica por Processo).

O quadro (fl. 36 – Fig. 11), Evolução de Energia Elétrica por Processo, discrimina, por exercício, as quantidades consumidas totais no processo produtivo e as quantidades consumidas totais nas linhas marginais sob o título “Outros”.

Nesse sentido, reputa-se como correta a relação percentual levantada pelo Fisco, calcada em quantidades consumidas informadas pela própria Contribuinte.

Os percentuais considerados pela Contribuinte e pelo Fisco para efeito de apropriação de crédito de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 28 (Porcentagem de Energia Elétrica).

Para estorno dos créditos provenientes de aquisição de energia elétrica foi considerado o período anterior à vigência da Lei Complementar n° 87/96.

A própria Impugnante admite, à fl. 396, que a atividade exercida na Oficina Central consiste na fabricação e tratamento de pontas, utilizadas para a perfuração dos blocos maciços de aço e para fabricação de cilindros de laminação, de mandris, de matrizes de calibragem, de peças de laminadores e de ferramentas técnicas.

Assim, a atividade exercida na Oficina Central consiste na fabricação de peças e equipamentos utilizados no processo produtivo, sendo, portanto, linha paralela ao seu processo de industrialização desenvolvido pela Impugnante.

A própria Impugnante admite ainda, à fl. 396, que os equipamentos do Centro de Processamentos de Dados são utilizados em outros setores, quais sejam, vendas, despachos, faturamentos e outros (sistemas de gestão empresarial).

Assim, de fato, a energia elétrica consumida em tais setores não se enquadra nos conceitos extraídos da IN SLT n° 01/86, ou seja, não se integra ao novo produto, ou, embora não se integrando, não é consumida imediatamente e integralmente no curso da industrialização.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, após análise da peça impugnatória, o Fisco providenciou as seguintes retificações no feito fiscal:

- Excluiu as exigências relativas às entradas de brinquedos, brindes e outros produtos similares, por se tratar de presentes distribuídos a consumidor final, cuja operação estava regularmente escriturada, nos termos do art. 202, incisos I a III, do Anexo IX, ao RICMS/96;
- Excluiu as exigências relativas às operações praticadas sob o código fiscal “2.13”, uma vez que efetuadas em perfeita consonância com o art. 318, do Anexo IX, ao RICMS/96;
- Restringiu o estorno de créditos e a exigência da diferença de alíquota às entradas de mercadorias não utilizadas na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, concedeu crédito na mesma proporção dos percentuais de exportação verificados para cada período, conforme demonstrado à fl. 415.

Item 02 do Auto de Infração:

Este item do Auto de Infração é intimamente ligado ao anterior, uma vez que, constatando-se que as mercadorias objeto da presente autuação tratam-se, efetivamente, de materiais de uso e consumo ou bens do ativo imobilizado, devida é a diferença entre a alíquota interna e a prevista para as operações interestaduais.

Da Diligência:

Inicialmente vale destacar que a contribuinte reconheceu parte das exigências e, aproveitando-se dos benefícios oriundos da Lei n.º 13.741/00, quitou, via parcelamento de débito, o respectivo crédito tributário.

Referido fato levou o Fisco a alterar os diversos quadros do AI, oportunidade em que o mesmo detectou três erros na autuação original, que foram discriminados às fls. 453 (dois deles favoráveis à contribuinte), sendo que o terceiro, relacionado com o saldo credor de dezembro/97 não exigido anteriormente, resultou em uma pequena majoração do crédito tributário, conforme quadros de fls. 463/579 que contemplam as exigências remanescentes (já abatido o valor quitado pela empresa).

Ressalte-se que juntamente com esses quadros foi encaminhado à Autuada cópia da manifestação fiscal de fls. 451/453 onde o Fisco discrimina as alterações procedidas, e reaberto o prazo regulamentar de 30 dias para manifestação, circunstância que afasta o alegado cerceamento de defesa e nulidade do AI, mesmo porque não houve inovação do feito, mas mero erro material na elaboração da VFA por parte do fisco.

No que concerne à deliberação da Câmara propriamente dita, tem-se que o *item 1* da diligência (fls. 449) foi cumprido por parte do Fisco, que elaborou as planilhas de fls. 469/475 com o devido agrupamento dos produtos em virtude de sua efetiva utilização.

No tocante ao *item 2* tem-se que os “materiais utilizados na confecção de produtos consumidos na produção” (ex.: arames, eletrodos, varetas, etc.) correspondem aos seguintes grupos do quadro de fls. 469, 470 e 472: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MECÂNICA UTILIZADO PARA CONFECÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO; MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, e MATERIAL PARA CORTE UTILIZADO EM REPARO E CONFECÇÃO DE PEÇAS, sendo que os produtos oriundos destes materiais e suas respectivas finalidades estão elencados às fls. 608/610.

Quanto ao estorno de crédito de *energia elétrica*, infere-se pelo quadro de fls. 28 que o mesmo abrange somente o período de janeiro a outubro de 1996, época em que a legislação permitia o respectivo aproveitamento, sob a forma de crédito, desde que o consumo estivesse diretamente vinculado ao processo produtivo e/ou comercial. Registre-se que somente a partir da entrada em vigor da LC 87/96 em 01-11-96, a restrição acima deixou de existir, podendo o ICMS ser creditado integralmente, desde que o consumo de energia não esteja ligado a atividade alheia a do estabelecimento.

Importante realçar ainda que o demonstrativo intitulado “BALANÇO ENERGÉTICO GLOBAL – OUTROS” de fls. 632/638 trazido aos autos pela própria contribuinte corrobora o acerto do trabalho fiscal na medida em que aponta o percentual admissível de aproveitamento de crédito na ordem de 87,98% (conforme memória de cálculo de fls. 646), contra os 87,68% utilizados pelo Fisco no quadro de fls. 28, confirmando assim, que os percentuais utilizados pela empresa, que variam de 97,90% a 98,99%, estavam, de fato, distantes da realidade. Destaque-se que o setor OUTROS corresponde às áreas da empresa marginais ao processo produtivo, a exemplo da *ferramentaria, almoxarifado e vigilância*.

Quanto aos *produtos químicos* os mesmos têm função específica dentro do processo produtivo, tendo por finalidade o controle de qualidade das mercadorias produzidas pela empresa, sendo utilizados no laboratório e na estação de tratamento de água, setores inerentes, portanto, à linha marginal de produção, fato que obsta o creditamento do ICMS, a teor do estatuído no inciso I, da IN/SLT 01/86. Vide quadros de fls. 469/475 (legenda 2) – para os grupos: *Material de Laboratório; Tratamento de Água; Tratamento Térmico no Processo de Confecção de Peças de Reposição*.

Não obstante, há de se destacar que em relação aos produtos **“arame de aço”** e **“barra para trefilar”** o Fisco reconheceu que os mesmos são utilizados, respectivamente, como material de embalagem e material para industrialização, gerando portanto, direito ao crédito de ICMS, sendo que as respectivas notas fiscais que tiveram o seu crédito glosado encontram-se discriminadas no quadro de fls. 651/653, **devendo estes valores serem excluídos do crédito tributário remanescente**.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, descrita às fls. 463/579 dos autos, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais relativas aos produtos “arame de aço” e “barra para trefilar”, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava parcialmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente para manter, apenas, a exigência fiscal concernente à “gás GLP” utilizado nos aparelhos de fogões da cantina. Vencido, ainda e em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que também julgava parcialmente procedente o Lançamento para, ademais de acatar a reformulação fiscal retromencionada, excluir as exigências fiscais relativas aos produtos “arames de aço”, “correia transportadora”, “óleo diesel”, “barra de trefilar”, “tampa” e “tampa redonda”, ressalvando-se que as exclusões últimas (“tampa” e “tampa redonda”) tem voto fundado no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Gustavo Dias e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 05/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

ltmc